

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de
Administração
Vodafone Portugal, SA
Av. D. João II, lote 1.04.01
Parque das Nações
1998-017 Lisboa

Registado C/Aviso de Recepção

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
ANACOM_TDT_AGO80402_	2008-04-02	ANACOM-S17292/2008	15 -04- 2008

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento da Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais S.A., no âmbito do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro

Em resposta ao pedido de esclarecimento da Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais S.A., de 2 de Abril de 2008, com a referência Anacom_TDTAG080402_PedidoEsclarecimento, no âmbito do disposto no art.º 6.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro (doravante Regulamento do Concurso), que deu entrada no ICP-ANACOM a 2 de Abril de 2008, com o registo ANACOM-E22095/2008, vem esta Autoridade, nos termos do n.º 3 do art.º 6.º do Regulamento do Concurso, prestar os esclarecimentos relativos aos pedidos efectuados quanto às várias matérias de seguida indicadas (referidas no Anexo 2 da solicitação).

A – Do Regulamento do Concurso (Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro)

1. Artigo 9.º, n.º 3 e n.º 4 – Instrução do Pedido

No eventual cenário variante os concorrentes devem explicitar em que aspectos e em que medida os planos técnico e económico-financeiro da sua proposta de base poderão ser afectados caso lhes sejam também atribuídos os direitos de utilização de frequências objecto do concurso cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro.


ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA
Tel +351 217211000 • Fax +351 217211001

LC/MF-CA

Devem assim ser especificados e anexos à proposta base apresentada todos os aspectos técnicos e económico-financeiros, igualmente de acordo com os requisitos do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro, e do Caderno de Encargos, alterados nesse cenário variante face aos planos base, por forma a poderem vir a ser analisados e objecto de avaliação, no caso do concorrente em questão ser o vencedor do concurso cujo regulamento foi aprovado pela Portaria acima referida, passando assim a ser considerados como parte integrante da proposta base apresentada.

B – Do Caderno de Encargos

Introdução

1. Ponto C. – Critérios de Avaliação

1.1.

A informação necessária à formulação das candidaturas e elaboração das propostas por parte dos concorrentes consta do Regulamento do Concurso e Caderno de Encargos, incluindo os critérios de avaliação e respectiva densificação.

Os referidos detalhes dos critérios de avaliação, correspondentes à identificação dos níveis de referência dos critérios indicados no Regulamento do Concurso e Caderno de Encargos, serão “*divulgados até ao dia do acto público do concurso*” (conforme se refere no ponto C da Introdução do Caderno de Encargos), a ter lugar no 1.º dia útil posterior ao termo do prazo para entrega das candidaturas referido no n.º 3 do art.º 8.º do Regulamento, ou seja, 24 de Abril de 2008.

Tais detalhes servirão como referência para a apreciação das candidaturas pela Comissão mencionada no n.º 3 do art.º 11.º do Regulamento do Concurso.

De referir, não obstante, que as escalas são abertas – conforme dispõe o Caderno de Encargos, na pág. 5, “*aos níveis de referência Neutro e Bom em cada critério são, respectivamente, atribuídas as pontuações 0 e 100, podendo existir propostas com pontuações superiores a 100 ou inferiores a 0 num determinado critério, caso sejam consideradas, respectivamente, melhores do que Bom ou piores que Neutro nesse critério*”, tal como também são admissíveis pontuações intermédias, reflectindo o posicionamento relativo da proposta face aos níveis de referência no correspondente critério.

Realce-se, por outro lado, que os critérios e sua densificação são de natureza compensatória, pelo que o atingimento de 100 pontos na avaliação individual de um critério significa uma proposta que nesse critério (apresenta um conjunto de



características que) se posiciona ao nível de referência Bom (a que corresponde a atribuição de 100 pontos) em todos os sub-critérios que o incorporam, ou equivalente. É assim possível obter tal classificação num critério, mesmo com classificações inferiores a 100 pontos nalguns dos seus sub-critérios, desde que compensadas com outras superiores a 100 pontos noutros sub-critérios, de modo a que a soma ponderada das classificações dos vários sub-critérios do critério perfaça 100 pontos.

1.2.

A questão remete para os detalhes correspondentes à identificação dos níveis de referência dos critérios de avaliação indicados no Regulamento do Concurso e Caderno de Encargos, a ser *“divulgados até ao dia do acto público do concurso”*, tal como referido no ponto anterior, não correspondendo a dúvidas suscitadas no âmbito da interpretação de quaisquer instrumentos do processo de concurso.

Sem prejuízo, sempre se dirá que tanto a componente quantitativa como a qualitativa estarão presentes na generalidade das opções inerentes às propostas dos concorrentes. De notar ainda que o sub-critério *b2 “Disponibilidade de EPG e outros serviços interactivos”* se insere no critério *b “Adopção de soluções tecnologicamente inovadoras e promoção da interoperabilidade”*.

Capítulo II – Plano Técnico

2. Ponto 3.1. – Especificação dos serviços abrangidos

2.1.

Cabe ao operador de TDT definir e acordar com os operadores de televisão as condições comerciais da sua oferta, incluindo o factor de remuneração de acesso ao sinal de transmissão para o *Multiplexer A*, conforme aliás decorre do disposto nas páginas 11 (ponto 3.1 do Plano Técnico) e 29 (ponto A.1.1. do Plano Económico-Financeiro) do Caderno de Encargos.

Sem prejuízo, no âmbito do referido ponto A.1.1. (Caracterização da oferta), devem os concorrentes apresentar o preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s nos primeiros 10 anos.

2.2.

Durante o período de transmissão simultânea (período de coexistência de transmissão digital e analógica), os operadores de televisão que já hoje operam serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, tendo por base a transmissão analógica, e que também transmitam os mesmos com recurso ao



Multiplexer A pagarão efectivamente duas verbas, não necessariamente idênticas, uma ao operador do *Multiplexer A* pela transmissão digital e outra ao operador que lhes assegure a transmissão analógica, em qualquer dos casos, nos termos acordados entre as partes.

Saliente-se, no entanto, o facto de a Portaria n.º 207-B/2008, de 26 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2008, de 18 de Março) - que fixa os montantes das taxas anuais devidas pela utilização do espectro radioelétrico pelas entidades titulares de direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre - estipular uma redução de 50% do montante da taxa anual devida pela utilização de 1 MHz de espectro, a nível nacional, para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, até ao termo do prazo de três anos contado a partir da data da atribuição do direito de utilização de frequências.

Traduzindo-se este aspecto numa redução dos custos do operador do *Multiplexer A*, é razoável admitir que também constitua um incentivo para a fixação de preços mais competitivos a cobrar aos operadores de televisão pela transmissão digital.

Acresce ainda que no Caderno de Encargos, conforme já referido, se estabelece (ponto A.1.1. do Plano Económico-Financeiro) que os concorrentes deverão indicar nas suas propostas o preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s nos primeiros 10 anos, o que constitui um sub-critério do primeiro critério de avaliação, pretendendo-se, assim, incentivar a apresentação de preços competitivos, conforme referido na página 10 do relatório da consulta sobre o "*Projecto de regulamento e anúncio do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre*".

2.3.

Tal como especificado no Regulamento do Concurso e no Caderno de Encargos, o operador do *Multiplexer A* deve assegurar, sempre que aplicável, a codificação, multiplexagem, transporte e difusão em alta definição, em modo não simultâneo - um serviço de programas a cada momento - de elementos de programação dos serviços de programas televisivos que irá transportar e difundir, excepto nas Regiões Autónomas. Prevê-se assim que, em cada momento, possa estar apenas um dos serviços de programas televisivos a ser emitido em alta definição.

O planeamento das referidas emissões em alta definição deve ser acordado, atempadamente, entre os diversos operadores de televisão interessados e, posteriormente, comunicado ao titular do direito de utilização de frequências, permitindo assim o cumprimento da sua obrigação de transmissão.



2.4.

Conforme referido no ponto 2.3., prevê-se que, em cada momento, possa estar apenas um dos serviços de programas televisivos a ser emitido em alta definição, o que deverá ser assegurado pelo titular do direito de utilização.

Considera-se que tal emissão em alta definição configurará uma vantagem diferenciadora que os operadores de televisão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre estarão interessados em poder utilizar, dando-se aliás resposta às preocupações manifestadas por alguns deles nesse sentido, em sede da consulta pública sobre esta matéria.

3. Ponto 4.1. – Sistema Tecnológico

A matéria em apreço não corresponde a dúvidas suscitadas no âmbito da interpretação de quaisquer instrumentos do processo de concurso.

Sem prejuízo, o ICP-ANACOM não vê, em princípio, constrangimentos na implementação de uma possível evolução da norma DVB-T, desde que se mantenha o cumprimento das demais obrigações emergentes dos termos do concurso e dos compromissos assumidos na proposta vencedora, que fazem parte integrante do título de atribuição do direito de utilização – constituindo, para todos os efeitos, uma das condições associadas ao direito atribuído, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro –, e desde que a mesma beneficie o utilizador final e não implique a obrigatoriedade de suporte pelo mesmo de eventuais custos de substituição de equipamentos de recepção e outros custos associados.

4. Ponto 4.2. – Projecto e topologia da Rede

A matéria em apreço não corresponde a dúvidas suscitadas no âmbito da interpretação de quaisquer instrumentos do processo de concurso.

Sem prejuízo, a este respeito, no que se refere à PTC, transcreve-se o disposto no ponto 2.8 do relatório da consulta sobre o *“Projecto de regulamento e anúncio do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre”*:

« (...) Note-se que não cabe ao ICP-ANACOM definir previamente as condições de utilização da actual rede de transmissão e difusão de televisão hertziana do Grupo PT para outros efeitos que não sejam a difusão analógica terrestre. Estas condições estão definidas na lei e na decisão desta Autoridade relativa à Análise do Mercado 18, não parecendo relevante considerá-las no presente âmbito.

Relativamente ao acesso a postes e outras instalações considera-se que a Análise do Mercado 18 é suficientemente clara quanto ao entendimento do ICP-ANACOM sobre esta matéria.

Nessa decisão é referido, nomeadamente, que a obrigação de acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que a concessionária do serviço público de telecomunicações seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, é uma obrigação legal directamente aplicável à concessionária ao abrigo do Artigo 26.º da LCE.

Note-se que a concessionária do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração em troca desse acesso, podendo, qualquer das partes, na falta de acordo, solicitar a intervenção do ICP-ANACOM, ao qual “compete determinar, mediante decisão fundamentada, as condições do acesso, designadamente o preço, o qual deve ser orientado para os custos”.

Resulta também do n.º 4 do Artigo 26.º da mesma Lei que “a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN”.

Na decisão final [relativa à Análise do Mercado 18], verificou-se que a PTC já tinha, por sua própria iniciativa, uma oferta de cedência de espaços técnicos e infra-estruturas eléctricas, incluindo a cedência de espaços em torres para a colocação de sistemas radiantes.

Considerou-se, então, que o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos por parte de eventuais operadores de redes de difusão digital terrestre poderia contribuir para promover uma maior certeza e previsibilidade e uma maior concorrência no longo prazo na oferta de serviços de difusão terrestre, com benefício último para os utilizadores finais, e conceder a eventuais interessados a possibilidade de otimizar a infra-estrutura de rede que possuem ou venham a desenvolver (quando economicamente viável e eficiente).

Note-se que o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos por parte de eventuais operadores de redes de difusão terrestre constitui um forte incentivo ao investimento em infra-estrutura própria, contribuindo para o desenvolvimento de concorrência efectiva a médio prazo. Este entendimento encontra-se também alinhado com o princípio de que a empresa com PMS deverá apresentar uma oferta suficientemente desagregada e de forma a garantir que não seja exigido a compra de produtos/serviços que não são necessários ao serviço solicitado.

Concluiu-se então que as obrigações de acesso previstas na lei são adequadas, justificadas e proporcionais. Sem prejuízo, foi considerado que, atendendo à anunciada substituição da televisão analógica terrestre pela digital até ao fim de



2012, o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos, por parte de eventuais operadores de redes de difusão terrestre poderá ser especialmente relevante no âmbito do desenvolvimento da rede digital de difusão televisiva, privilegiando-se, numa primeira fase, a negociação comercial entre as partes interessadas.

Tendo em conta o referido, o detentor dos direitos de utilização das frequências para a difusão de radiodifusão televisiva digital terrestre, se interessado em aceder aos postes e outras instalações e recursos da PTC integrados no contrato de concessão, deve primeiramente contactar aquela entidade para negociar os termos e condições desse acesso. Se não for alcançado acordo de acesso em condições satisfatórias para ambas as partes, estas podem solicitar a intervenção do ICP-ANACOM.

O ICP-ANACOM considera não fazer assim sentido, em especial neste momento, obrigar a PTC a publicar uma oferta de referência, dando, desta forma, liberdade para que o acesso seja negociado pelos intervenientes da forma mais adequada aos seus objectivos e à estrutura de rede que pretendam implementar, sendo que esta poderá aliás nem incluir elementos da infra-estrutura da PTC.

Note-se, porém, que desde logo esta Autoridade considerou que a PTC deve, sempre que solicitado, dar a conhecer todos os termos e condições em que os operadores podem adquirir serviços de acesso grossistas, isto num quadro de razoabilidade e de não discriminação. Nessa oportunidade, o ICP-ANACOM também deixou claro que a existência de negociações casuísticas de acesso às infra-estruturas nunca pode significar a existência de discriminação ou tratamento desigual entre operadores interessados em condições idênticas.»

No momento actual, a TVI / RETI não está sujeita a obrigações de acesso às infra-estruturas físicas que integram a sua rede de transporte e difusão.

Neste domínio, relembra-se, também, o regime de partilha de locais e recursos fixado no art.º 25.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

5. Ponto 6 – Rede de Transporte

Não existem restrições tecnológicas quanto à forma de implementação da rede de transporte, incluindo no respeitante à tecnologia e infra-estruturas a utilizar.

6. Ponto 7.1.3. – Sincronismo da rede de difusão

Como decorre do Caderno de Encargos a rede de difusão associada ao Multiplexer A é composta por três redes independentes: uma para o território continental, outra para a Região Autónoma da Madeira e outra para a Região Autónoma dos Açores.

Nestas circunstâncias, pretende-se que os concorrentes indiquem como irão efectuar o sincronismo entre as estações que efectivamente compõem cada rede, e não necessariamente entre as três redes.

7. Ponto 7.3.3. – Portabilidade

O ICP-ANACOM considera que, na elaboração do seu plano de cobertura, os concorrentes devem ter por objectivo disponibilizar recepção portátil interior nos centros históricos, o que será objecto de análise no âmbito do indicador “Recepção portátil interior” do primeiro sub-critério do critério de avaliação “Contribuição para a rápida massificação da TDT e desenvolvimento da Sociedade da Informação”, que tem uma ponderação de 38% na apreciação global das candidaturas, conforme se explicita no Caderno de Encargos.

A identificação dos centros históricos poderá ser confirmada junto das entidades competentes, em particular da administração local e do IGESPAR.

De notar, que o grau de disponibilidade de recepção portátil interior não configura porém um factor de exclusão ou rejeição de candidaturas.

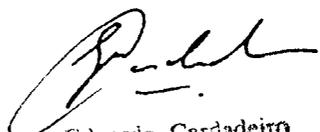
Capítulo III – Plano Económico-Financeiro

8. Ponto 1.4. – Disponibilização de equipamentos de recepção

A matéria em apreço não corresponde a dúvidas suscitadas no âmbito da interpretação de quaisquer instrumentos do processo de concurso, e a questão, tal como formulada, extravasa as competências do ICP-ANACOM.

Note-se, todavia, que a política de equipamentos de recepção, proposta pelo concorrente, é um dos indicadores do sub-critério de maior ponderação do critério a “Contribuição para a rápida massificação da TDT e desenvolvimento da Sociedade da Informação”, que tem uma ponderação de 38% na apreciação das candidaturas.

Com os melhores cumprimentos,



Eduardo Cardadeiro
Administrador